

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10660/001.355/91-25

Sessão de 19 de novembro de 1993ACORDÃO Nº 108-00.696

Recurso nº: 76.690 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

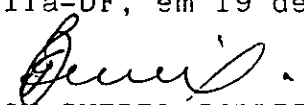
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: **24 MAR 1994** CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E SANDRA MARIA DIAS NUNES. ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-00.696

Recorrente: INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, in conformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, Estado de Minas Gerais, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prola tada no chamado processo matriz, manteve a exigência referente ao PIS-DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colen da Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.696

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

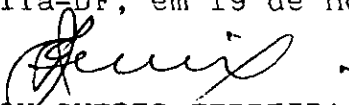
O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

Nomérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, apenas para excluir a multa de mora por atraso na entrega de declaração de rendimento o que não altera a exigência do IRPJ - base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO; objeto do presente recurso como faz certo o Acórdão nº 108-00.650, de 17.11.93.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso sub judice, fazendo refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR